

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022.

REQUERENTE: CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

A Requerente empresa acima citada, apresentou Impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial nº 66/2022, de forma tempestiva, alegando em síntese:

DOS FATOS

Em síntese, a empresa impugna o presente edital por ausência de exigências de qualificação técnica necessárias a prestação dos serviços, que o edital prevê penalidades excessivas e por fim questiona ausência de descriptivo detalhado do objeto.

Feita a devida análise com auxílio de profissional da área técnica, entendeu-se por bem, após as devidas justificativas, INDEFERIR a presente impugnação pelo seguintes motivos:

Quanto a ausência de exigências de qualificação técnica necessárias:

A empresa Coringa inicia sua impugnação fazendo a seguinte afirmação:

Fitando o instrumento convocatório, **verificamos que não há exigência de cadastro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, o que obrigatório para comprovar a aptidão e a capacidade técnico-profissional da empresa que irá concorrer no vosso certame, em emitir as respectivas ART's, nos exatos termos do artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

Tal afirmação não se sustenta, uma vez que, no item 7.3.4 letra "a" é exigido o Certificado de Registro de pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA. Logo o teor deste pedido já resta contemplado no edital.

Adiante a empresa Coringa sustenta que o registro da empresa junto ao CREA seria necessário, devido a necessidade de emissão de ART.

Quanto a esta exigência, cabe registrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não é documento de qualificação técnica, por isso não está relacionado como exigência na qualificação técnica.

Conforme item 11.3 do edital os serviços serão recebidos Provisoriamente e Definitivamente nos termos do Edital. Ainda que não conste expressamente por ser passível de entrega a ART poderá ser exigida como direito da parte Contratante.

A Lei 8.666/93 define quais documentos poderão ser exigidos nos processos licitatórios, mas não obriga a exigência de todos devendo a administração pública exigí-los conforme análise conjunta dos princípios norteadores da Lei.

Dito isso, o objeto trata da contratação de serviços de monitoramento com gravação de dados e leitura de placas e características de veículos. Por ser algo que envolve tecnologias distintas e diga-se novas, qualquer exigência mais detalhada poderia direcionar o objeto e limitar a concorrência no certame.

Os serviços só serão pagos no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Trata-se de contratação inédita no Município. Afim de garantir a competitividade no certame fez exigências de Registro da Pessoa Jurídica no CREA e das NRs sugeridas em impugnação anterior pela Coringa.

No caso de qualquer dúvida sobre a capacidade de entrega, dentro dos limites legais poderá ser utilizado a artifício da diligência para confirmar a capacidade de atendimento por parte da empresa.

Desta forma mantém-se o texto original do item 7.3.4 sem inclusão de demais exigências.

Das penalidades excessivas:

Conforme informado na impugnação não há limite percentual de percentual imposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 87 inciso III. A penalidade de multa deve ser aplicada em observância ao princípio da proporcionalidade. O que a empresa propõe é a aplicação de penalidade no limite máximo de 10% do valor do contrato.

Vejamos como está disposto o item 12.1:

12.1 - O proponente vencedor estará sujeito por falhas, irregularidades ou pelo não cumprimento dos prazos e demais condições/obrigações estipuladas, às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato por hora de atraso na entrega e/ou adequação do produto fornecido;
- c) **Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da ordem de compra/serviço**, devidamente atualizado, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste edital e seus anexos, ou pela desistência imotivada da manutenção de sua proposta;
- d) Suspensão do direito de licitar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 02 (dois) anos, observadas as disposições legais;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição.

Observa-se que a multa é aplicada mediante processo regular que permite defesa e pode ser aplicada sobre o valor da ordem de serviço. Serão emitidas ordens de serviço distintas, logo 20% sobre uma ordem de serviço, pode corresponder a menos de 10% do valor do contrato.

Considerando que a aplicação da Penalidade de multa é aplicada usando a proporcionalidade e garantida a ampla defesa, mantém-se a redação original visto que é possível atender a legislação e razoabilidade com o texto atual.

Da ausência de descrição detalhada do objeto:

O Edital objetiva como resultado final a disponibilização de imagens com inteligência de leitura de placas e características de veículos e a gravação destas imagens.

Entendemos que devido a capacidade de imagem da câmera e as ferramentas do software e tecnologias diferenciadas entre cada empresa, podem ser utilizados modelos e especificações diversas. Para ampliar a concorrência optou-se em deixar a cargo de cada empresa definir marcas e modelos dos equipamentos.

Além disso, o edital não é omissivo no descritivo das câmeras dando diretrizes mínimas de aceitação.

2.5.1 Quando aplicado o serviço de Leitura de Placas Veicular, resolução mínima de 2 megapixels, 30 frames por segundo, infravermelho com distância de pelo menos 50 metros, protocolos de compressão H.264 e H.265, protocolo RTSP ou RTMP e interface de rede UTP RJ-45;

2.5.2 Quando não aplicado o serviço de Leitura de Placas Veicular, resolução mínima de 2 megapixels, 30 frames por segundo, infravermelho com distância de pelo menos 30 metros, protocolos de compressão H.264 e H.265, protocolo RTSP ou RTMP e interface de rede UTP RJ-45.

Não havendo uma câmera eficiente não haverá possibilidade de atingir o objetivo. Ainda se registra aqui a possibilidade da faculdade de diligência para homologação do presente processo.

DA DECISÃO

Do exposto, com base no que foi apresentado e justificado, decide-se em julgar IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela empresa, nos termos acima definidos.

Dê-se ciência à parte impugnante e publique-se no Diário Oficial dos Municípios, juntando-se ao caderno licitatório.

Timbó, 14 de dezembro de 2022.

Bruna de Andrade
Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente,
Indústria, Comércio e Serviços